



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2020.

Assinaturas
 Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais,
Ecologia e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania,
Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência,
Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Vereadores Procuradoria Jurídica
Data: 01/09/2020 *Plucian*

Dispõe sobre o entretenimento em bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e afins, e traça as diretrizes quanto à emissão de ruídos por estes estabelecimentos no âmbito Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 111/2020

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: DISPÕE SOBRE O ENTRETENIMENTO EM BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, PIZZARIAS E AFINS, E TRAÇA AS DIRETRIZES QUANTO À EMISSÃO DE RUÍDOS POR ESTES ESTABELECIMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 4781/2020

Data: 25/08/2020 - Horário: 16:19



Dr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e afins, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, que ofereçam música ao vivo, instrumental, ou por qualquer sistema de amplificação do som a seus clientes, em suas dependências, ficam sujeitos ao atendimento das seguintes condições de funcionamento:

I - durante os dias da semana e aos domingos, para os estabelecimentos comerciais abertos que não possuam isolamento acústico, o horário limite para a oferta do entretenimento de música será até as 00h00 (zero hora), respeitados os limites de decibéis constantes das normas da ABNT;

II - às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, para os estabelecimentos comerciais abertos que não possuam isolamento acústico, o horário limite para a oferta do entretenimento de música será até as 02h00 (duas horas), respeitados os limites de decibéis constantes das normas da ABNT;

§1º Todos os estabelecimentos que ofereçam música ao vivo, instrumental, ou por qualquer sistema de amplificação do som a seus clientes, inclusive aqueles com os horários estabelecidos nos incisos I e II, do caput deste artigo, deverão dispor de:

- a) certidão de uso do solo com atividade de entretenimento;
- b) apresentação de relatório de impacto de vizinhança;
- c) concha acústica ou instalação equivalente;
- d) laudo de medição de ruídos;
- e) laudo de vistoria da fiscalização de posturas;



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- f) alvará de funcionamento; e
- g) certidão de adequação acústica.

§ 2º Na hipótese de o estabelecimento estar situado em localidade que apresente impedimentos relacionados à propagação de ruídos, a equipe responsável pela aferição da adequação acústica produzirá relatório que concluirá pela viabilidade ou inviabilidade técnica da emissão da respectiva certidão, bem como os horários de funcionamento do mesmo, nos limites estabelecidos nesta Lei.

§3º No alvará de funcionamento deverá constar expressamente a permissão de entretenimento, devendo tal documento ser afixado em local visível ao consumidor e às autoridades fiscalizadoras.

Art. 2º O prazo de validade da certidão de adequação acústica será de dois (02) anos, expirando-se antecipadamente, nos seguintes casos:

I - alteração na atividade-fim dos estabelecimentos que não se enquadrem nas hipóteses previstas nesta lei;

II - alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora originalmente utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

III - qualquer alteração que implique modificação dos termos contidos na certidão;

IV - qualquer irregularidade no laudo técnico ou a constatação de falsos dados informados para a confecção do mesmo.

§1º Os casos previstos nos incisos deste artigo deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, o qual providenciará vistoria técnica para a análise quanto à expedição de nova certidão.

§2º A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§3º A vigência da certidão de adequação acústica será prorrogada por 90 (noventa) dias, desde que o pedido de renovação seja formalizado antes do seu vencimento.

§ 4º A renovação da certidão a que se refere o caput deste artigo, ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura Municipal, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

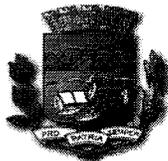
Art. 3º O cumprimento desta Lei, bem como dos regulamentos e demais atos normativos dela decorrentes, inclusive quanto à aferição dos níveis de ruído, caberá, concorrentemente, aos órgãos municipais de fiscalização, observando-se a aplicação gradativa das seguintes sanções em caso de desobediência:

I - notificação por escrito;

II - aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba), para o caso de reincidência do inciso I;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades, cumulado com aplicação de multa de 20 (vinte) UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba) e cassação da Certidão de Adequação Acústica, para o caso de reincidência do inciso II; e

IV - aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba) e Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de Licença, para o caso de reincidência do inciso III;



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º As penalidades administrativas serão aplicadas gradativamente, assegurando-se ao infrator o pleno exercício da ampla defesa e contraditório.

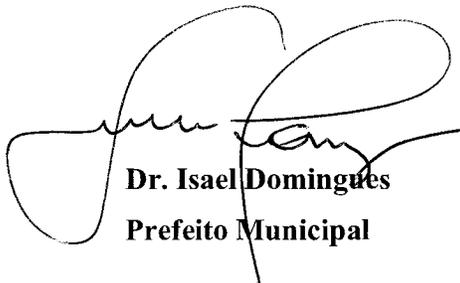
§2º A reincidência não será caracterizada se entre a prática de uma infração e outra que imediatamente a suceda transcorra prazo superior a cinco anos.

Art. 4º São considerados infratores para efeito desta lei, os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais (bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e afins), sejam estas pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 5º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais leis federais e estaduais vigentes sobre o tema.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 29 de julho de 2020.



Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 034 / 2020

Dispõe sobre o entretenimento em bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e afins, e traça as diretrizes quanto à emissão de ruídos por estes estabelecimentos no âmbito Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Exmo. Sr.

Ver. Felipe Francisco César Costa

**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP**

Senhor Presidente,

Encaminhamos pela presente Mensagem o incluso Projeto de Lei dispõe sobre o entretenimento em bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e afins, e traça as diretrizes quanto à emissão de ruídos por estes estabelecimentos no âmbito Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Destaco que iniciativa tem como inspiração a Indicação de Projeto de Lei n.º 07/2019, de autoria do nobre Vereador Renato Nogueira Guimarães.

Estudos recentes dão conta de que o ruído ambiental é uma das maiores causas de poluição do mundo e que ruídos excessivos provocam danos à saúde física e mental. Urge uma simplificação na legislação que desburocratize a fiscalização e torne eficiente a aplicação das sanções aos infratores das normas que coíbem a poluição sonora. Nesse contexto, considerando o crescente o número de reclamações de munícipes, em razão do uso abusivo de aparelhos de som e instrumentos musicais em restaurantes, bares, lanchonetes (entre outros estabelecimentos similares) em nossa cidade, assim como a crescente existência de litígios entre os proprietários daqueles estabelecimentos, em face da vizinhança local, necessária se faz a presente proposição.

Outrossim, vale ainda ressaltar que é dever do Poder Público coibir práticas abusivas em benefício da saúde e bem estar da população, haja vista que nas matérias atinentes ao Meio Ambiente, o Município tem competência para legislar cumulativamente à União e aos Estados Membros, por força do disposto no artigo 23, inciso VI, da Constituição da República.



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

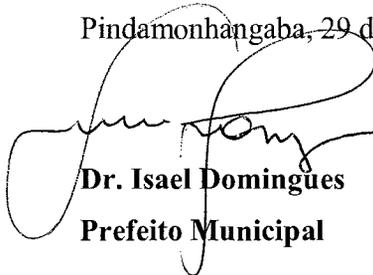
Outro ponto de salutar relevância deste projeto diz respeito à segurança jurídica e salubridade ocupacional proporcionada aos artistas e profissionais ligados à música. Na prática, a partir da vigência da lei, os estabelecimentos que direta ou indiretamente promovem entretenimento deverão se adequar para oferecerem aos músicos e consumidores a infraestrutura e conforto acústicos minimamente necessários.

Como saudável consequência, invariavelmente, será possível alcançar a valorização dos músicos e de todos aqueles que compõem a equipe de bastidor, enaltecendo ainda mais o conceituado patamar que o cenário artístico de Pindamonhangaba está classificado.

Portanto, Senhores Vereadores, tratando-se de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto para conciliar a salubridade e ambiência com a valorização dos profissionais que compõem a classe musical, e para isso invocamos o Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 29 de julho de 2020.



Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal